



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE,

PL 269/2012

A autoria da presente Proposição é do
Vereador José Francisco Martinez.

Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo obrigadas a instalarem e gerirem a manutenção de abrigos para ponto de ônibus nos trechos onde atuam. Os abrigos deverão ser implantados em número mínimo equivalente ao número de coletivos em operação pela empresa e sua totalidade instalada no prazo de um ano após o início da operação da concessionária. Quando autorizadas especificamente pela concedente, serão admitidas, no exercício da concessão, receitas alternativas derivadas de publicidade nos abrigos. Os abrigos instalados constituem bens reversíveis da concessão (Art. 1º); caberá à concedente: indicar os locais de instalação dos abrigos para pontos de ônibus;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o ônus de desapropriar os locais destinados aos abrigos, caso necessário; definição dos padrões, normas técnicas e modelos de abrigo a ser adotado (Art. 1º); as obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se, ainda, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10

presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

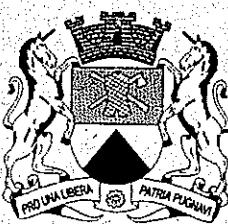
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo,

(g.n.)

Ex positis constata-se que este PL encontra guarida no direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica